



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 19
DE SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas e sete minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 52, TC-002828-026-12, que foi retirado de pauta, após deferimento do pedido, e encaminhado ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR- CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

01 TC-002066/026/15

Secretaria: Secretaria da Defensoria Pública.

Secretário: Rafael Valle Vernaschi.

Exercício: 2015.

Unidade Orçamentária: Secretaria da Defensoria Pública.

Acompanham: TC-002066/126/15 Expediente: TC-038039/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

PROCESSOS

TC-002067/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadora Geral de Administração.

Ordenadores da Despesa: Felix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

TC-002068/026/15

Unidade Gestora Executora: Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado.

Ordenadores da Despesa: Felix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

TC-002069/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Terceira Subdefensoria Pública-Geral do Estado.

Ordenadores da Despesa: Felix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

TC-002070/026/15

Unidade Gestora Executora: Secretaria da Defensoria Pública do Estado – Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado.

Ordenadores da Despesa: Felix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

TC-002071/026/15

Unidade Gestora Executora: Escola da Defensoria Pública do Estado Unidade Gestora Executora.

Ordenador da Despesa: Danilo Mendes Silva de Oliveira.

TC-002072/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa Unidade Gestora Executora.

Ordenadores da Despesa: Felix Ricardo Nonato dos Santos e Alessandro Izzo Coria.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

02 TC-014887/026/09

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Concessionária Auto Raposo Tavares S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Resolução de Diretoria em 18-07-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Resolução de Diretoria em 20-01-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral), Damião Carlos Moreno Tavares (Diretor Presidente) e Diogo Luiz Botelho de Vasconcelos (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Contrato de concessão para a exploração do sistema rodoviário, constituído pela malha rodoviária estadual do corredor Raposo Tavares, correspondente ao lote 16 do programa de concessões rodoviárias, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, o apoio na execução dos serviços não delegados e a gestão dos serviços complementares, na forma do regulamento da concessão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-09. Valor - R\$13.525.291.812,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-02-12.

Acompanha: Expediente: TC-000703/005/12.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº252.566), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº330.770), Luciana Santucci (OAB/SP nº142.324), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº77.002) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

03 TC-008788/026/10

Conveniente: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos com a interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dilma Seli Pena (Diretora Presidente da SABESP), Edson de Oliveira Giriboni, Mauro Guilherme Jardim Arce e Benedito Braga (Secretários de Saneamento e Recursos Hídricos), Márcio Rea e Monica Porto (Secretários Adjuntos de Saneamento e Recursos Hídricos), Valmir Gonçalves de Almeida (Prefeito), Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais da SABESP) e Jerson Kelman (Presidente da SABESP).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a execução de obras e/ou serviços destinados à melhoria dos sistemas de águas do Município de Iracemápolis.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 09-05-13, 10-11-14 e 28-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 13-06-13.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº152.032), Cleuza Maria Ferreira (OAB/SP nº84.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF9-DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

04 TC-033971/026/14

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Contratada: CALL Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente respondendo pelo Expediente da Presidência).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente respondendo pelo Expediente da Presidência) e Claudia Santos Fagundes (Diretora Administrativa)

Objeto: Prestação de serviços de teleatendimento, predominantemente receptivo nos formatos humano e eletrônico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-08-14. Valor estimado – R\$25.488.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 21-07-15, 05-09-16 e 17-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-03-17 e 04-04-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vera Wolf Bava Moreira e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos de Aditamentos analisados, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Responsável, Senhora Neiva Aparecida Doretto, multa fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação a dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

05 TC-007791/026/16

Contratante: Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo - SLT.

Contratada: Concessionária Rodovia dos Tamoios S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Secretário de Logística e Transportes).

Objeto: Concessão patrocinada dos serviços de operação e manutenção do sistema existente, correspondente aos trechos da Rodovia SP 099 compreendido entre os quilômetros (KM) 11+500 Km a 83+400 Km, as SPAs 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099, assim como a operação e manutenção dos Contornos Viários de Caraguatatuba a São Sebastião quando entregues pelo Poder Concedente, bem como a execução de obras civis para a construção da ampliação principal, no trecho compreendido entre os quilômetros 60+480 Km ao 82+000 Km da Rodovia SP 099.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-14. Valor - R\$3.906.334.654,07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-07-16, 08-03-17 e 01-06-17.

Advogados: Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

06 TC-007791/701/16

Concedente: Secretaria Estadual de Logística e Transportes - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária Rodovia Tamoios.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Francisco Pereira Agostinho (Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor Geral e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Econômico e Financeiro e Diretor de Assuntos Institucionais), Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Giovanni Pengue Filho (Diretor de Operações, Diretor Geral e Diretor de Procedimentos e Logística), Rodrigo José de Oliveira P. de Campos (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Rafael Antônio Cren Benini (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Alberto Silveira Rodrigues (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações) e Nelson Raposo de Mello Jr. (Diretor de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual – SPA 032/99, SPA 033/99, SPA 035/99 e SPA 037/99 todas com acesso à Paraibuna/Caraguatatuba/São José dos Campos – Lote 27.

Em Julgamento: Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de maio de 2015 a abril de 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-07-17.

Advogados: Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

07 TC-009157/989/17

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio do Hospital Municipal de Mogi das Cruzes (prestação de serviços).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 22-12-16. Valor – R\$25.200.000,00.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031) e Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendação à Origem para observar o prazo de remessa dos documentos estipulado nas Instruções deste Tribunal.

08 TC-008681/989/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria do Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente Comunitária Vida Carente – Valor - R\$629.395,90. Associação Beneficente Projeto Povo da Periferia - Valor - R\$214.152,80. Associação Casa de Apoio Romeiros de Nossa Senhora Aparecida – Valor - R\$404.177,67. Associação Lar São Francisco na Providência de Deus – Valor - R\$456.524,20. Associação Seara Norte – Valor - R\$525.937,40. Comunidade Cantinho da Paz - Valor - R\$569.789,00. FUMARES – Fundação Mariliense de Recuperação Social – Valor - R\$333.346,00. Instituto Cidadania Raízes – Valor - R\$401.188,93. Instituto J. Augusto – Valor - R\$414.487,86. Ministério Evangélico Palavra de Vida – Valor - R\$298.611,90.

Responsáveis: Rogério Hamam (Secretário de Desenvolvimento Social), Maria Vandí da Silva, Sandra Maria Antonachi, Valdevino Vieira, Nélio Joel Angeli Belotti, Maria Madalena Wiazowski da Rocha, Antônia Helena da Silva, Paulo Roberto Vieira da Costa, Aroldo de Souza Júnior, Regina Aparecida Augusto e Luís Fernando Limas da Fonseca.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$4.247.611,66.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, com a conseqüente quitação dos Responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

09 TC-010745/026/17

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Centro de Desenvolvimento e Integração Social da Criança Perdoense – Casulo.

Responsáveis: Berenice Maria Gianella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Ana Claudia Marino Bellotti (Chefe de Gabinete).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-07-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.441.507,20.

Advogados: Regis Oliveira Pinto (OAB/SP nº 261.441) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis na quantia aplicada de R\$ 2.393.276,93, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que o saldo remanescente de R\$ 212.043,79 seja objeto de análise na prestação de contas no exercício subsequente ao analisado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

10 TC-003022/989/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio BN Despoluição Sul (constituído por: Líder BBL Engenharia Construção e Comércio Ltda. e Norbrasil Saneamento Ltda).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia com foco na otimização operacional do sistema de esgotamento existente na área geográfica do Reservatório Guarapiranga e contribuição com a despoluição dos corpos d'água afluentes do Manancial – Unidade de Negócio Sul – MS, Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-05-15. Valor – R\$9.221.992,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 21-07-15 e 19-04-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-010220/989/17

Contratante: Centro Integrado de Apoio Financeiro – CIAF – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Fundação para o Vestibular da UNESP – VUNESP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ricardo Gambaroni (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celson Antônio Catalano Feliciano de Oliveira (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Serviços técnico-especializados de planejamento, organização e execução de concurso público para ingresso na corporação para provimento de cargos de Aluno Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-09-16. Valor – R\$1.649.000,00.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

12 TC-010297/989/17

Contratante: Centro Integrado de Apoio Financeiro – CIAF – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Fundação para o Vestibular da UNESP – VUNESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celson Antônio Catalano Feliciano de Oliveira (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Serviços técnico-especializados de planejamento, organização e execução de concurso público para ingresso na corporação para provimento de cargos de Aluno Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, bem como conheceu da execução contratual.

13 TC-006769/989/15

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Emerson Uip (Secretário de Estado) e Irmã Rosane Ghedin (Diretor Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (material de consumo, prestação de serviços e folha de pagamento).

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-08-15. Valor R\$23.681.010,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 30-09-15 e 07-04-17.

Advogados: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, **em conformidade**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regular o convênio e legais os atos ordenadores da despesa, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

14 TC-020664/026/13

Contratante: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Contratada: Gevisa S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente), Mituo Hirota (Diretor de Geração), Giulliano Batelochi Gallo (Engenheiro) e Rodrigo Sanomya (Gerente de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços para fabricação, reparo e execução de serviços de oficina mecânica e de usinagem em fábrica, equipamentos e componentes eletromecânicos das unidades geradoras, eclusas e vertedouros da UHE Ilha Solteira, cuja sede está registrada no município de Ilha Solteira.

Em Julgamento: Termo de Aceitação Final celebrado em 15-06-16. Acompanhamento de Execução Contratual.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara conheceu da execução contratual e do termo de recebimento definitivo.

15 TC-015901/026/08

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Suely Vilela (Reitora).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral), Regina Célia Dalla Costa (Coordenadora de Administração Geral Substituta), Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador Adjunto - CODAGE).

Objeto: Contratação de empresa prestadora de assistência médica, na cidade de Lorena, Estado de São Paulo, visando a prestação de atendimento médico, ambulatorial e hospitalar, e serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento, a servidores docentes e não docentes, e alunos, vinculados a Escola de Engenharia de Lorena – EEL – USP, e respectivos dependentes, devidamente cadastrados no Sistema Integrado de Saúde da USP (SISUSP).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-07. Valor – R\$831.708,00. Termos Aditivos celebrados em 14-11-08, 17-08-09, 16-11-09, 18-11-10, 17-03-11, 15-04-11, 16-05-11, 18-07-11 e 17-08-11. Demonstrativos de Cálculo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-07-08, 07-04-09, 16-06-10, 09-08-13, 07-04-09 e 08-04-17.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 101.404), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o contrato e os termos aditivos e ilegais as despesas deles decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, em face da falta de motivação para a contratação, do descumprimento do artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e do prazo para encaminhamento de documentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Senhor Carlos Eduardo Vieira Ribeiro, Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre à época, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

79 TC-002708/026/15

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2015.

Prefeito: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

Períodos: (01-01-15 a 05-02-15) e (10-02-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Jurandir Baena.

Período: (06-02-15 a 09-02-15).

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Acompanham: TC-002708/126/15 e Expediente: TC-007824/026/17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o Senhor Carlos Eduardo Vieira Ribeiro, Prefeito Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Campina do Monte Alegre à época, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

16 TC-013563/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jose Antonio Galego e Francisco José Carbonari (Secretários Municipais de Educação e Esportes).

Objeto: Prestação de serviços contínuos com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, com predominância na área da construção civil, para manutenção e reparos em geral de prédios escolares, complexos educacionais e almoxarifados.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-11-08, 19-11-08 e 10-09-09. Termos de Prorrogação celebrados em 18-03-09, 24-02-10, 27-04-10, 18-11-10 e 29-12-10 Termo de Rerratificação celebrado em 27-01-10. Termo de Reajuste Contratual e Prorrogação celebrado em 30-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-07-17.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-027585/026/08 e TC-009811/026/08.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura de Jundiaí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, assim como, à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI retirou de pauta os seguintes processos:

17 TC-019301/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Comercial 3 Albe Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Souto Tiveron (Secretário de Saúde em Substituição).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Registro de preços para fornecimento de dietas enterais, suplementos orais, módulos infantis nutricionais e fórmulas infantis, destinados ao CHMSA, PID, ADN, UPAs, PAs e ESF.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-11-16. Valor - R\$1.030.032,00.

Advogados: Dulce Bezerra Lima (OAB/SP nº 74.295) e Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

18 TC-019744/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Comercial 3 Albe Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Souto Tiveron (Secretário de Saúde em Substituição).

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de dietas enterais, suplementos orais, módulos infantis nutricionais e fórmulas infantis, destinados ao CHMSA, PID, ADN, UPAs, PAs e ESF.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Dulce Bezerra Lima (OAB/SP nº 74.295) e Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

19 TC-002402/026/15

Prefeitura Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Hiromiti Nakagawa.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres Ferria (OAB/SP nº 202.802).

Acompanham: TC-002402/126/15 e Expediente: TC-000447/016/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapanema, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à origem, com recomendações, mencionadas no referido voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem.

20 TC-002518/026/15

Prefeitura Municipal: Descalvado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Prefeito: Henrique Fernando do Nascimento.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Acompanham: TC-002518/126/15 e Expedientes: TC-0010748/026/16 e TC-017077/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal,

Determinou, à margem do Parecer, seja oficiado o Município, com as recomendações propostas pela Assessoria Técnica Jurídica, e pelo Ministério Público de Contas, bem como ao Ministério Público Local, com cópia da peça dos autos correlatas acerca das ocorrências anotadas nos itens B.2.2, B.3.1, B.3.1.2 e D.3.1 do relatório.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que em próxima inspeção certifique-se das recomendações, além das informações de defesa, trazendo ao relatório apurado.

21 TC-002815/026/09

Recorrente: Antonio Carlos Favaleça – Ex-Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região dos Grandes Lagos – Consagra.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Alta Araraquarense – CIMSA, no exercício de 2009.

Responsáveis: Márcia Maria Alves Cardoso (Presidente do Consórcio) e Antonio Carlos Favaleça (Prefeito e Presidente do Consórcio à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº709/93.

Acompanha: TC-002815/126/09.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

22 TC-001268/026/10

Recorrente: Márcio Perretti Papa – Ex-Diretor Presidente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Márcio Perretti Papa (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-12-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, e ainda, aplicou ao responsável multa no valor de 350 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Demis Ricardo Guedes Moura (OAB/SP nº 148.671), Fábio Luiz Lori Dias Fabrin de Barros (OAB/SP nº 229.216), Magna Terezinha Rodrigues Corte Real (OAB/SP nº 85.539) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-030625/026/14 e TC-037892/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara, afastando preliminar de nulidade arguida, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para cancelar a multa imposta ao Senhor Márcio Perretti Papa, Diretor-Presidente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI à época, e excluir a alínea "c" do corpo da sentença recorrida, permanecendo íntegro em demais termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

23 TC-000514/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença, inclusive a aplicação da multa.

24 TC-003339/989/15 (ref. TC-005779/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2013.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-05-15, que julgou ilegais as contratações temporárias, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Renato Monaco (OAB/SP nº 34.015), Rodrigo Sponteado Fazan – (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

25 TC-014157/989/16 (ref. TC-007024/989/15)

Recorrente: Palmino Altimari Filho – Prefeito Municipal de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2013.

Responsáveis: Palmino Altimari Filho e Olga Lopes Salomão (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-07-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

26 TC-004196/989/14

Representante: Comercial Gallmar Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 65/2014, lançado com vistas ao registro de preços de materiais de limpeza e descartáveis. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-09-14.

Advogado: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

27 TC-011285/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).

Objeto: Locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “Kombi” ou similar e ônibus para transporte escolar acompanhados dos seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a Administração Pública Municipal.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-12-08, 13-08-09, 05-11-09, 23-11-09, 17-01-11, 18-04-11 e 29-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-08-17.

Advogados: Maria Patricia Ferreira Pimentel (OAB/SP nº 225.796), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

28 TC-001815/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 23.400 cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-17.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito Municipal de Mogi Guaçu para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas, em face da presente decisão, devendo, em caso de omissão, ser adotadas as medidas de praxe.

29 TC-000168/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Obra Social Célio Lemos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Lima (Secretário Municipal de Educação), Reinaldo Sérgio Pereira (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Maria Teresa Negrão Batista (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Implantação de um Centro Comunitário de Convivência Infantil – CECOI, para atendimento de 260 crianças de 0 a 5 anos, sendo 110 no berçário e 150 na educação infantil.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-08-15 e 22-01-16. Apostilamentos firmados em 19-10-15 e 06-01-16.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, bem como conheceu dos termos de apostilamento.

30 TC-000635/005/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Conveniada: Centro Social São Pedro de Presidente Epitácio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Furlan (Prefeito) e Carlos Roberto Martins (Presidente).

Objeto: Repasse de recurso financeiro objetivando a manutenção e o custeio da entidade, programa de saúde Estratégica da Saúde da Família e projetos sociais.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-01-11. Valor – R\$2.180.000,00.

Advogados: Fabricio Kengi Ribeiro (OAB/SP nº 110.427), Renê dos Santos (OAB/SP nº 168.250), Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Franklin Villalba Ribeiro (OAB/SP nº 153.522), Orlando Fontolan Junior (OAB/SP nº 112.835) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Convênio em apreço, com acionamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, concedendo ao atual Gestor Municipal o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

31 TC-001069/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Dobrada.

Contratada: Jorge Antonio Chel ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emidio Bernardo do Nascimento Junior (Prefeito).

Objeto: Patrocínio ao evento Dobrada Rodeio Show 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-11. Valor – R\$60.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silva Monteiro, publicada no D.O.E. de 19-12-12.

Acompanha: Expediente: TC-000939/013/12.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato analisados, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

32 TC-001289/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Jofegê Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador de Despesa(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração) e Augusto Vitório Braccialli (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de recuperação asfáltica do sistema viário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-12. Valor - R\$16.220.079,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-10-12 e 04-11-14.

Advogados: Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº229.393), Elvis Olívio Tomé (OAB/SP nº160.177), Carolina Peres Ribeiro (OAB/SP nº306.729), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº228.078), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, determinado o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos responsáveis, Senhores Milton Álvaro Serafim, José Pedro Cahum e Augusto Vitória Bracciali, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação a dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

33 TC-022181/026/13

Contratante: SANED - Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Neuceli M. Bonafé Boccato (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli M. Bonafé Boccato e Elbio Camillo Junior (Diretores Presidentes), Antônio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração), José Luiz Coelho Corrêa (Diretor de Operações), Edson Marques de Lima (Engenheiro de Sistemas de Saneamento I - SANED) e José Mariano (Encarregado do Setor de Manut. Água - SANED).

Objeto: Execução de coletor tronco Curral Grande no município de Diadema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-12. Valor – R\$2.963.126,61. Termos de Alteração celebrados em 11-03-13 e 15-05-13 e Termo de Recebimento Definitivo assinado em 27-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

Advogados: Mario Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior (OAB/SP nº 120.812) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

[Diligencia determinada pela E. Segunda Câmara em sessão de 11-04-17.](#)

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

34 TC-015584/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Fernando Pena Produções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo).

Objeto: Apresentação do espetáculo musical do Teatro Mágico, para as comemorações relativas a mais um aniversário da emancipação político-administrativo de Barueri, promovida pela Secretaria de Cultura e Turismo da Prefeitura.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-03-11. Valor – R\$82.367,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

35 TC-010729/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Guardian Comercial & Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito da Silveira (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de kit escolar – programa lista zero, destinado ao uso dos alunos da rede municipal de ensino, com entregas parceladas, por um período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 10-06-13. Valor – R\$3.622.195,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-07-16.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Carlos Augusto Dorathioto (OAB/SP nº 58.198), Ivete Fazzio (OAB/SP nº 85.728), Mauro Sanches Cherfem (OAB/SP nº 90.534), Marcus Vinicius Abussamra (OAB/SP nº 92.496), Ana Claudia Aur Roque (OAB/SP nº 114.597), Elson de Araujo Capeto (OAB/SP nº 129.836), Silvana Myrna de Arruda Lira (OAB/SP nº 147.365), Mônica Martinelli Ortiz (OAB/SP nº 168.985), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB/SP nº 200.877), Miguel Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 226.063), Patricia Borghi Brasilio de Lima (OAB/SP nº 242.858), Cassia Novella Derneika (OAB/SP nº 261.574) e Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato decorrente, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, da citada lei (ato praticado com infração a normas legais), aplicar ao Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito Municipal responsável pela homologação, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, também, seja notificada a atual Administração para que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista o requerido nos autos do processo nº 0017490-16.2015.8.26.0000, arquivando-se, por consequência, o TC-00011906.989.17-3, que versa sobre pedido de informações sobre o presente julgamento.

36 TC-015752/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de União Paulista.

Contratada: José Donizete Simões Cruz – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marli Padovezi Teixeira (Prefeita).

Objeto: Contratação de show artístico, com apresentação do artista Maycon & Renato, a ser realizado na Praça Pública local, no dia 21 de março de 2014, iniciando-se às 23 horas do dito dia, e terminado a 01 hora do dia seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-03-14. Valor – R\$25.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-01-17.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-017486/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Contratada: Auto Viação Jauense Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Pereira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 111.694 passes para estudantes e 6.622 passes comuns.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-16. Valor – R\$156.172,50.

Advogados: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011) e Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

38 TC-018797/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Contratada: Auto Viação Jauense Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Pereira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 111.694 passes para estudantes e 6.622 passes comuns.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011) e Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, com recomendações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

39 TC-009054/989/17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba .

Conveniada: Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Caldini Crespo (Prefeito), Rodrigo Moreno (Secretário da Saúde) e Maria Lúcia Neiva de Lima (Vice-Presidente).

Objeto: Promover a inserção articulada e integrada do Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI, na Rede de Atenção às Urgências e Emergências de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, definir seu perfil assistencial e papel institucional, respeitando as necessidades da população e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, norteados pelo Plano Operativo Assistencial – POA.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-04-17. Valor – R\$15.456.173,52.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Lautá Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em tela.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

40 TC-000595/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Entidade Beneficiária: Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito) e Luciano Viana de Carvalho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$721.963,78.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Anésio Aparecido Lima (OAB/SP nº 97.610), Fabrício Pereria de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Iris Pedroso Lippi (OAB/SP nº 114.360) e outros.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

41 TC-001876/006/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita) e Crys Angélica Ulrich (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-03-17.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.226,094,08.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994) e Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487) e Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

42 TC-000630/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Poá.

Entidade Beneficiária: Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana.

Responsáveis: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito) e Ezequiel Teixeira da Mota (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-08-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.093.944,52.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos Responsáveis, sem prejuízo das recomendações expendidas no voto do Relator, juntado aos autos, restando pendente o exame pela Fiscalização, no exercício subsequente, da aplicação do saldo remanescente de R\$ 124.535,24.

Determinou, outrossim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, à Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana que dê ampla publicidade, notadamente em seu portal, com acesso direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

43 TC-007082/989/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Luiziânia.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente de Luiziânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito) e Roberto Cervigni Rossi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-12-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$812.000,00.

Advogado: Josias Tadeu Correa e Silva (OAB/SP nº 103.338).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em apreço, com recomendação à Origem para observar as Instruções nº 01/2016, quitando-se os responsáveis, nos moldes do artigo 35 da referida lei.

Determinou, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, à Associação Beneficente de Luizizânia que dê ampla publicidade, notadamente em seu portal, com acesso direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos ofícios propostos pela Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 36.2)

44 TC-001137/026/15

Câmara Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Felipe Augusto Gadiani.

Períodos: (01-01-15 a 07-01-15) e (01-02-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Wilson Luís Fermoselli Ronqui.

Períodos: (08-01-15 a 31-01-15).

Acompanha: TC-001137/126/15.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

45 TC-007606/701/03

Embargante: Foz de Mauá S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato de concessão da gestão dos sistemas e serviços de esgotamento sanitário no município de Mauá, realizado pela Prefeitura Municipal de Mauá e a Construtora Gautama Ltda.

Responsáveis: Oswaldo Dias e Leonel Damo (Prefeitos à época), Dagoberto Antunes da Rocha (Diretor Geral), Marcelo Simoni Pires (Diretor de Produção), Zuleido Soares de Veras (Representante), Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Diretor Presidente), Ana Beatriz Rocha Mascarenhas, Eduardo José Mortani Barbosa, Ticiania Vaz Sampaio Marianetti, Eduardo de Melo Pinto, Luiz Fernando de Castro Santos e Dagoberto Antunes da Rocha (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho publicado no D.O.E. de 04 de março de 2017, que determinou o prosseguimento do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Tatiana Magalhães Florence (OAB/SP nº 343.644), Maria Beatriz Vallone Leite Moura (OAB/SP nº 305.358), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Mariana Tavares Antunes (OAB/SP nº 154.639), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

46 TC-007606/702/03

Embargante: Foz de Mauá S/A.

Assunto: Contrato de concessão da gestão dos sistemas e serviços de esgotamento sanitário no município de Mauá, realizado pela Prefeitura Municipal de Mauá e a Construtora Gautama Ltda.

Responsáveis: Oswaldo Dias e Leonel Damo (Prefeitos à época), Dagoberto Antunes da Rocha (Diretor Geral), Marcelo Simoni Pires (Diretor de Produção), Zuleido Soares de Veras (Representante), Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Diretor Presidente), Ana Beatriz Rocha Mascarenhas, Eduardo José Mortani Barbosa, Ticiania Vaz Sampaio Marianetti, Eduardo de Melo Pinto, Luiz Fernando de Castro Santos e Dagoberto Antunes da Rocha (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho publicado no D.O.E. de 04 de março de 2017, que determinou o prosseguimento do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Tatiana Magalhães Florence (OAB/SP nº 343.644), Maria Beatriz Vallone Leite Moura (OAB/SP nº 305.358), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Mariana Tavares Antunes (OAB/SP nº 154.639), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Marcos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

47 TC-007606/703/03

Embargante: Foz de Mauá S/A.

Assunto: Contrato de concessão da gestão dos sistemas e serviços de esgotamento sanitário no município de Mauá, realizado pela Prefeitura Municipal de Mauá e a Construtora Gautama Ltda.

Responsáveis: Oswaldo Dias e Leonel Damo (Prefeitos à época), Dagoberto Antunes da Rocha (Diretor Geral), Marcelo Simoni Pires (Diretor de Produção), Zuleido Soares de Veras (Representante), Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Diretor Presidente), Ana Beatriz Rocha Mascarenhas, Eduardo José Mortani Barbosa, Ticiania Vaz Sampaio Marianetti, Eduardo de Melo Pinto, Luiz Fernando de Castro Santos e Dagoberto Antunes da Rocha (Diretores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho publicado no D.O.E. de 04 de março de 2017, que determinou o prosseguimento do acompanhamento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Tatiana Magalhães Florence (OAB/SP nº 343.644), Maria Beatriz Vallone Leite Moura (OAB/SP nº 305.358), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Mariana Tavares Antunes (OAB/SP nº 154.639), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

48 TC-037576/026/09

Embargante: Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais, objetivando a cooperação técnica entre os partícipes, mediante a formulação e implemento de projeto vocacionando à qualificação dos serviços oferecidos aos usuários da rede municipal de saúde.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito), Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário de Saúde) e Rodrigo Martins Fischetti Fernandes (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/1993, bem como aplicou aos responsáveis, Senhores Aidan A. Ravin e Leonardo Carlos de Oliveira, multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-17.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

49 TC-042992/026/14

Embargante: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. e Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e desenvolvimento de ações e projetos educacionais que promovam a melhoria dos índices educacionais do Município.

Responsáveis: Antonio Marcos Zaros Michels (Secretário de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-17.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

50 TC-000977/026/10

Recorrente: José Maria Capelasso – Diretor do Serviço de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: José Maria Capelasso (Diretor do Serviço de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei. Aplicando, ainda, ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Antonio Carlos Teixeira (OAB/SP nº 111.996).

Acompanham: TC-000977/126/10 e Expediente: TC-019089/026/14.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2010, confirmando a multa equivalente a 200(duzentas) UFESPs aplicada ao seu Diretor, Sr. José Maria Capelasso.

51 TC-000569/026/11

Recorrente: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contas anuais da PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Substituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-12-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei.

Advogada: Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802).

Acompanha: TC-000569/126/11.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença combatida.

52 TC-002828/026/12

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de General Salgado – Lucien Roberto Fernandes.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Lucien Roberto Fernandes (Diretor Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Regina Célia Cevantes Bernabé (OAB/SP nº 97.917).

Acompanham: TC-002828/126/12 e Expedientes: TC-001056/001/03 e TC-044115/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

53 TC-003871/989/17 (ref. TC-008013/989/15)

Recorrente: Onivaldo Batista – Ex-Prefeito Municipal de Dolcinópolis.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, para tratar de nomeação de servidores efetivos para desempenho de funções diversas para as quais foram nomeados, recebendo remuneração superior à prevista para o cargo de origem.

Responsável: Onivaldo Batista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-17, que julgou irregular a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público realizadas pelo Executivo no exercício de 2012, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Géssica Grazieli Brunca Batista (OAB/SP nº363.531), Marcel Pereira Dolci (OAB/SP nº245.481) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a r. Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

54 TC-004384/989/15

Representante: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

especializada para a execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Samuel Carlos Lima (OAB/SC nº 9.900), Carlos José Kurtz (OAB/SC nº 6.977), Alexandre Salles Steil (OAB/SC nº 9.182), Vinicius Dadald (OAB/SC nº 42.350), Helio Gaidzinski Pereira Junior (OAB/SC nº 29.309) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

55 TC-000790/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lotes 2, 3 e 4.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-15. Valor – R\$36.389.927,29. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

56 TC-011367/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lote 5.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000790/989/16). Contrato celebrado em 06-10-15. Valor – R\$2.771.193,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E. de 30-06-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

57 TC-011617/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000790/989/16). Contrato celebrado em 06-10-15. Valor – R\$12.479.040,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 13-07-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

58 TC-001052/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lotes 2, 3 e 4.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 29-03-17.

Advogados: Afonso Henrique Almeida Nascimento (OAB/SP nº 221.536), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-000790/989/16), os contratos e, por acessoriedade, o aditamento, bem como parcialmente procedente a representação (TC-004384/989/15), e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. José Tadeu dos Santos, responsável e então Secretário Municipal de Obras, subscritor dos contratos em exame.

Determinou, também, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação dos contratos, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º c.c. o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-000525/989/14

Representante: SIGCORP Tecnologia da Informação Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Gabriel Mazon Tofoli e Gerson Luiz Rossi Junior (Secretários Municipais de Governo), Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade) e Elisanita Aparecida de Moraes (Secretária Municipal de Administração e Finanças).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de licenciamento de uso, a título de locação, de sistema ISSQN e Nota Fiscal Eletrônica. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 01-04-14, 06-09-14, 18-07-15, 12-05-16, 10-05-17 e 13-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

60 TC-02872/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: V.L.C. Soluções Empresariais Ltda. - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Elisanita Aparecida de Moraes (Secretária Municipal de Administração e Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gabriel Mazon Tofoli, Gerson Luiz Rossi Junior (Secretários Municipais de Governo), Elisanita Aparecida de Moraes (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade).

Objeto: Prestação de serviços de licença de uso do sistema DE ISSQN Digital e Nota Fiscal Eletrônica, pelo período de 3 meses.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-01-14. Valor - R\$213.000,00. Termo Aditivo celebrado em 14-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 18-07-15, 12-05-16, 10-05-17 e 13-05-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

61 TC-002880/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: V.L.C. Soluções Empresariais Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Gabriel Mazon Tofolli (Secretário Municipal de Governo).

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luiz Rossi Junior (Secretário Municipal de Governo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade) e Elisanita Aparecida de Moraes (Secretária Municipal de Administração e Finanças).

Objeto: Contratação de licenciamento de uso, a título de locação, de sistema ISSQN e Nota Fiscal Eletrônica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-05-14. Valor – R\$361.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 18-07-15, 12-05-16, 10-05-17 e 13-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Letícia Ueda Vella (OAB/SP nº 395.486), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, e irregulares o Pregão e o contrato, bem como a dispensa de licitação, o contrato e o aditamento e ilegais os atos determinativos da despesa, acionando-se os dispositivos insertos nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multas individuais de 160 (cento e sessenta) UFESPs aos responsáveis, Gerson Luiz Rossi Junior, Antonio Carlos Camilotti Junior, Elisanita Aparecida de Moraes e Gabriel Mazon Tofolli.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-005736/989/17

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas.

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Paulo Jorge Zeraik (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de administração de cartão combustível através de cartão magnético e/ou eletrônico, com créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, aos empregados da SANASA.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-02-16.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836) e Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

63 TC-005737/989/17

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas.

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Paulo Jorge Zeraik (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de administração de cartão combustível através de cartão magnético e/ou eletrônico, com créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, aos empregados da SANASA.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-11-16.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836) e Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

64 TC-005739/989/17

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas.

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Paulo Jorge Zeraik (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de administração de cartão combustível através de cartão magnético e/ou eletrônico, com créditos mensais, para utilização em estabelecimentos especializados de rede credenciada, aos empregados da SANASA.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-02-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836) e Luciana Roberta Destri Pimenta (OAB/SP nº 237.227).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em apreço e legais os atos determinativos da despesa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-010166/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Elli Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças)

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Emílio Coelho Augusto (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para obra do Proinfância no residencial Bordon.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 26-05-16, 23-02-17 e 04-04-17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

66 TC-000489/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Elli Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Paulo Pereira da Silva (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para obra do Proinfância no residencial Bordon.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 23-02-17 e 04-04-17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

67 TC-000496/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Elli Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Paulo Pereira da Silva (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para obra do Proinfância no residencial Bordon.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 10-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 23-02-17 e 04-04-17.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o contrato e os aditamentos e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, também, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. José Antonio Bacchim, responsável pela licitação e contrato.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de cópias dos documentos pertinentes, para as providências que entender determinar.

68 TC-000736/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Volpp Construtora e Transportes Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para construção de unidade escolar de ensino fundamental no bairro de Jaqueí, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-08-16. Valor – R\$9.510.689,83. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 04-04-17, 13-05-17 e 18-07-17.

Advogado: Luiz Felipe da Silva Lobato (OAB/SP nº 292.808).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, a aplicação de multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Samir Toledo da Silva, então Secretário de Administração e subscritor da inicial, a ser recolhida nos termos regulados por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, diante da ausência de demonstração da economicidade da contratação, o encaminhamento ao Ministério Público do Estado da decisão, para as providências de sua alçada.

69 TC-000465/002/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Centro Pró Autista de Desenvolvimento Tecnológico de Políticas Públicas e Sociais.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos relativos aos plantões do pronto-socorro municipal, através de plantonistas médicos, sendo uma equipe mínima de: 2 postos médicos de clínico geral 24 horas, 1 posto médico pediatra 24 horas, 1 responsável técnico médico e 1 administrador hospitalar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-10-10. Valor – R\$897.900,00. Termo de Prorrogação celebrado em 22-12-10. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 01-03-11. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 02-06-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Hugo Martins Abud (OAB/SP nº 224.753), Renata R. Catalani (OAB/SP nº 226.249) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043695/026/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferindo o pedido de exclusão do nome do Senhor Osvaldo Perezi Neto como responsável pela contratada, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, bem como conheceu do termo de rescisão unilateral, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal instaurar procedimento para apuração de eventual prejuízo nos termos do artigo 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Rogélio Barchetti Urrêa, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável pelo ato de ratificação, por violação do artigo 26, parágrafo único, I, II, e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, diante da ausência de demonstração da economicidade da contratação, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público do Estado, para providências de alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

70 TC-000862/007/14

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Contratada: CAVO Serviços e Saneamento S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Boanesio Cardoso Ribeiro (Diretor de Operações) e Luís Roberto Cândido (Diretor Presidente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Boanesio Cardoso Ribeiro (Diretor de Operações) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos de Lima (Diretor Presidente) e José Walter Pontes (Diretor Financeiro) e Boanesio Cardoso Ribeiro (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos no município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-14. Valor – R\$60.289.698,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 11-09-15 e 15-01-16.

Advogados: Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030132/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade formal da Concorrência e do subsequente contrato, comunicando-se à Câmara Municipal, à Prefeitura Municipal de São José dos Campos e ao subscritor do ofício encartado no expediente TC-030132/026/16.

Determinou, por fim, diante da ausência de demonstração da economicidade da contratação, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público do Estado, para providências de alçada.

71 TC-001787/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Decreto nº 7461 de 27-09-05.

Autoridade Responsável pela Homologação: Juarez Moura de Oliveira (Secretário Municipal da Segurança e Defesa Civil).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Juarez Moura de Oliveira (Secretário Municipal da Segurança e Defesa Civil) e José Maria Chiossi (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Gestão, sob o regime de concessão, de 2.000 vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de Rio Claro – SP, pelo sistema de estacionamento rotativo pago, com uso de equipamentos eletrônicos fixos para controle remunerado das vagas de estacionamento, incluindo a implantação, operação controle e manutenção do sistema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-06. Valor – 60,5% do percentual líquido arrecadado/mês. Termo Aditivo celebrado em 21-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 13-01-10, 03-03-10, 10-02-12 e 10-02-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Denival Cerodio Curaça (OAB/SP nº 292.520), Luiz Felipe Hadlich Michel (OAB/SP nº 215.844), Arnaldo Sérgio Dalia (OAB/SP nº 73.555), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

72 TC-004436/989/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito), Antonio Dantas (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e Denise Aguiar Alvarez (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Período: 01-06-15 a 08-08-16.

Valor: R\$5.155.210,86.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em apreço, com a quitação dos respectivos responsáveis.

73 TC-005019/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Descalvado.

Responsáveis: Henrique Fernando do Nascimento (Prefeito) e Gilberto Biagi (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 18-04-17.

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$3.701.858,20.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em apreço, com a quitação dos respectivos responsáveis.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS retirou de pauta os seguintes processos:

74 TC-005788/989/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ribeirão Grande.

Responsáveis: Joaquim Brisola Ferreira (Prefeito) e Marcelo Luís Nunes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Silvia Monteiro, Márcio Martins de Camargo e Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 05-01-16, 09-07-16 e 19-07-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$418.782,66.

Advogado: Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

75 TC-002535/026/14

Câmara Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Antonio Ferreira dos Santos.

Períodos: (01-01-14 a 02-12-14) e (19-12-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Marcos Adriano da Silva.

Período: (03-12-14 a 18-12-14).

Acompanha: TC-002535/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

76 TC-000998/026/15

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Leandro Cazadori Diana.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

Acompanha: TC-000998/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2015, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal de Dumont, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

À margem da decisão, determinou a expedição de ofício ao Legislativo com as recomendações discriminadas no referido voto.

Alertou, por fim, o responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

77 TC-004743/989/16

Câmara Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Sergio Aparecido Rodrigues.

Advogados: Edenilda Ribeiro dos Santos (OAB/SP nº 301.272) e José Emilio Ruggieri (OAB/SP nº 312.635).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder, com as determinações constantes do voto, com o alerta de que a reincidência de incorreções da espécie citadas nas determinações, acarretará a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

78 TC-002500/026/15

Prefeitura Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Luiz do Nascimento Ramos.

Advogados: Marcos Antonio Melo (OAB/SP nº 136.338), Wellington Falcão de Moura Vasconcellos Neto (OAB/SP nº 150.087) e outros.

Acompanham: TC-002500/126/15 e Expedientes: TC-014507/026/16 e TC-039535/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cachoeira Paulista, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do parecer, a abertura de autos apartados para tratar dos valores indevidos pagos aos Secretários Municipais.

Determinou, também, que a próxima inspeção “in loco” acompanhe as providências regularizadoras anunciadas pelo Responsável a respeito das obras inacabadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão aos subscritores dos expedientes TC-039535/026/15 e TC-014507/026/16.

80 TC-012092/989/17 (ref.TC-011125/989/16)

Embargante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Soebe Construção e Pavimentação S/A, objetivando o registro de preços para execução de serviços de engenharia de grande porte.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747) e Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

81 TC-018302/989/16 (ref. TC-000274/989/15)

Recorrente: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro – Geraldo de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 2013.

Responsável: Marco Aurélio Mestrinel (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o registro dos atos em análise.

82 TC-013604/989/16 (ref. TC-003810/989/13)

Recorrente: Juliano Ribeiro Garcia – Prefeito do Município de Álvares Machado à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, no exercício de 2012.

Responsável: Juliano Ribeiro Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-07-16, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando-lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

83 TC-001027/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Salesópolis, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Adilson de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

84 TC-017864/989/16 (ref. TC-005576/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Lins, no exercício de 2013.

Responsável: Edgard de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Guillermo Glassman (OAB/BA nº34.580), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº237.163), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº352.381), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº271.883), Albert Dunkel Bonalume (OAB/SP nº 336.042), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos de admissão e cancelamento da multa aplicada ao Responsável, com severa recomendação ao Município para que verifique as suas reais necessidades de pessoal e promova a adequação do seu quadro, bem como observe a regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

85 TC-000290/026/11

Recorrente: Nilson Alcides Gaspar – Superintendente do SAAE à época e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba - SAAE.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba - SAAE, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Alexandre Carlos Peres e Nilson Alcides Gaspar (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-06-15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Nilson Alcides Gaspar, multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-000290/126/11 e Expediente: TC-018157/026/16.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

86 TC-010981/989/17 (ref. TC-011941/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipiranga – Emílio Pazianoto – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipiranga e Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova Juquitiba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos de forma complementar para atuação nas Unidades de Saúde de Ipiranga.

Responsável: Emílio Pazianoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada em 15-06-17, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Osmar Floriano (OAB/SP nº 84.964).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

87 TC-010983/989/17 (ref. TC-011943/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipiranga – Emílio Pazianoto – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipiranga e Comunidade Terapêutica Projeto Vida Nova Jucituba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos de forma complementar para atuação nas Unidades de Saúde de Ipiranga.

Responsável: Emílio Pazianoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada em 15-06-17, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Osmar Floriano (OAB/SP nº 84.964).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

88 TC-000395/017/11

Recorrente: José Benedito de Fátima Barcelos – Ex-Prefeito do Município de São José da Bela Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista e J. O. Martins Franca – ME, objetivando a execução de obra de construção de dois centros de abrigo ao trabalhador no município de São José da Bela Vista.

Responsável: José Benedito de Fátima Barcelos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-04-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e Kleyton Rafael Leite dos Santos (OAB/SP nº 305.830).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

89 TC-027451/026/11

Recorrente: José Benedito de Fátima Barcelos – Ex-Prefeito do Município de São José da Bela Vista.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em processo licitatório promovido pela Prefeitura do Município de São José da Bela Vista, objetivando a execução de obra de construção de dois centros de abrigo ao trabalhador no município, no exercício de 2010.

Responsável: José Benedito de Fátima Barcelos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-04-17, que julgou procedente a representação.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, afastando a preliminar, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

90 TC-000693/010/07

Recorrente: Terezinha Damião – Diretora Presidente do Hospital e Maternidade de Cordeirópolis à época.

Assunto: Contrato entre o Hospital e Maternidade de Cordeirópolis e Gatti Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação conjunta de serviços de transporte de pacientes em UTI Móvel e prestação de serviços médicos de urgência no pronto-socorro do hospital.

Responsável: Terezinha Damião (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

91 TC-000721/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Scamatti e Seller Infraestrutura Ltda., objetivando a construção de estação de água no córrego Rio das Pedras.

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-16, que julgou irregulares o termo aditivo e o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Fernando Tadeu de Ávila Lima (OAB/SP nº 192.898) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023492/026/14.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para reformar a decisão recorrida quanto ao julgamento pela irregularidade do termo de rescisão, passando esse a ser conhecido, e mantendo o juízo de irregularidade sobre o termo aditivo de acréscimo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da r. decisão à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, em atendimento à solicitação de informações contida no TC-23.492/026/14, que acompanha estes autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 13, TC-006769/989/15, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Carim José Feres